

TC 033.585/2015-6

Apenso: TC 008.861/2016-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Eduardo Rezende Honda - Presidente do CRF/RO (CPF 532.886.701-78)

Representados: Acilon Almeida Meneses Filho (CPF 697.471.214-68), Nelson Pereira Silva Júnior (CPF 081.338.628-41), João Dias de Oliveira Júnior (CPF 917.351.814-04), Antônio de Paula Freitas Júnior (CPF 328.359.141-53), Elisa Iglesia Rosas (CPF 175.444.378-84) e Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: monitoramento de determinação já em curso em outro processo. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013.

HISTÓRICO

2. A proposta de mérito apresentada pela Unidade Técnica nestes autos foi acolhida pelo Colegiado competente, conforme Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (peça 14), que deliberou por conhecer da representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência da decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, fazendo-se as seguintes determinações:

1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;



1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias.

3. Por ocasião do monitoramento da determinação, já no âmbito da SecexTrabalho (peça 21), foi promovida a avaliação acerca do cumprimento da determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara. Na ocasião, a instrução observou que a resposta encaminhada pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme OF/AUDT/CFF. nº 161/2018 (peça 18), limitou-se a informar que havia sido instaurada Tomada de Contas Especial, relacionada à gestão 2012/2013 no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, e que tal processo encontrava-se em tramitação na Sede deste Conselho Federal de Farmácia, e que tão logo fosse concluído, remeteria os autos a este Tribunal.

4. Em pesquisa aos sistemas de registro de processos desta Corte, a instrução observou que nenhuma Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do CRF/RO havia sido protocolada.

5. Após tecer considerações acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo CFF, que não havia sido apreciado pela Secex/RO, e sobre as formas de monitoramento das deliberações desta Corte, a instrução elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

36.1. considerar não cumprida a determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, subitem 1.8.1;

36.2. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia de que:

36.2.1. a ausência de manifestação formal acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, conforme Ofício OF/AUDT/CFF. nº 161/2018, dessa procedência, não exime o conselho de dar efetivo cumprimento à deliberação, em especial em razão do decurso de mais de um ano do pedido;

36.2.2. deve informar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas as medidas efetivamente implementadas com vistas a dar cumprimento à determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014);

36.3. promover o encerramento e arquivamento dos presentes autos;

6. Ao apreciar a proposta da Unidade Técnica, o Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho datado de 12/3/2020 (peça 23), entendeu que seria pertinente a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado acórdão, conforme informado, originalmente, por meio ofício OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018, daquele conselho de fiscalização profissional (peça 18), de modo a que não subsistissem dúvidas sobre o cumprimento ou não do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

7. Assim, restituiu os autos à SecexTrabalho determinando a realização da diligência, acrescentando que o CFF deveria ser novamente alertado de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

8. O CFF foi notificado na diligência por meio do Ofício 10614/2020-TCU/Secproc, de 19/3/2020 (peça 24), com comprovante de entrega no endereço do conselho juntado à peça 25. Embora devidamente notificado, o conselho deixou de dar atendimento à diligência no prazo de 15 dias fixado.

9. Em razão da omissão do CFF, o processo retornou à SecexTrabalho para nova análise, datada de 1º/10/2020, ocasião em que foi elaborada a proposta de encaminhamento (peça 31) que contou com a anuência desta Corte, que adotou a seguinte deliberação, acompanhando o Voto do Ministro Relator Weder de Oliveira, conforme Acórdão 1187/2021 – 1ª Câmara (peça 35):



9.1. considerar descumprida, injustificadamente, a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU- 1ª Câmara;

9.2. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VII, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, IV, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, alertando a essa entidade que o descumprimento da referida determinação ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU:

“1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico.”

9.6. enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

10. Inconformado com a deliberação desta Corte, o responsável apresentou pedido de reexame que foi conhecido mas não provido, conforme Acórdão 9830/2021 – 1ª Câmara (peça 71). Na mesma oportunidade, conforme subitem 9.2 do mesmo Acórdão, esta Corte determinou o retorno dos autos ao relator a quo a fim de que analisasse os documentos enviados pelo responsável, a título de atendimento da determinação consignada no item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara, reiterada na deliberação recorrida.

EXAME TÉCNICO

11. Retornam os autos para nova análise, agora no âmbito da SecexAdministração, em decorrência da juntada aos autos de novos documentos pelo responsável, os quais supostamente



demonstrariam o atendimento à determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

12. Observa-se, já de início, que foi autuado no âmbito desta Unidade Técnica o processo de monitoramento do referido Acórdão e da respectiva reiteração, por meio do 1187/2021 – 1ª Câmara (TC-036.277/2021-5).

13. Aquele processo já foi devidamente instruído, na forma determinada no Acórdão nº 9830/2021 – TCU – 1ª Câmara, item 9.2, ocasião em que foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento (peça 24):

a) aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), a multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU, pela reincidência no descumprimento da determinação contida no Subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018-1ª Câmara e reiterada no Item 9.5 do Acórdão 1187/2021-1ª Câmara;

b) reiterar a determinação contida no Subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018-1ª Câmara e reiterada no Item 9.5 do Acórdão 1187/2021-1ª Câmara, para que o CFF informe as providências adotadas para dar cumprimento aos acórdãos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, esclarecendo que eventual envio de TCEs deve se dar em consonância com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa 71/2012;

c) encaminhar cópia deste processo, inclusive desta instrução, ao CFF, a fim de auxiliá-lo no atendimento da determinação acima.

14. O processo de monitoramento aguarda apreciação pelo Colegiado competente.

15. Assim, uma vez que os presentes autos já cumpriram seu curso natural, resta propor o seu arquivamento, conforme previsão contida no art.3º da Portaria Segecex nº 27/2009:

A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas nem impede seu encerramento, a menos que o colegiado ou o relator tenham determinado expressamente que o monitoramento deve ser processado nos próprios autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à apreciação superior propondo seu arquivamento, com fundamento no art.169, inciso V, do RI/TCU.

SecexAdministração, Diconp, em 14/3/2022.

(assinado eletronicamente)
LUIS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC, mat.567-3